PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027567-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DE GUARATINGA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA DO PACIENTE E OUTROS QUATRO RÉUS NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESES DA IMPETRAÇÃO 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM OUTROS INDIVÍDUOS, POSSIVELMENTE INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA, TERIAM EXIGIDO QUE UM ADOLESCENTE, COM DÍVIDAS DECORRENTES DA COMPRA DE DROGAS, MATASSE UM DESAFETO, FUNDAMENTOS CONTEMPORÂNEOS, NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA IMPETRAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A DATA EM QUE O PACIENTE FOI PRESO PELA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. PACIENTE QUE POSSUI OUTROS MANDADOS DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR E QUE FICOU FORAGIDO POR PERÍODO DE TEMPO INDETERMINADO. 3. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A OUTRO CORRÉU. DENEGAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO À SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE E RÉU COLOCADO EM LIBERDADE OUE RESPONDE À ACÃO PENAL DIVERSA. DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. OFENSA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO QUE NÃO IMPLICA O RELAXAMENTO DA PRISÃO, MAS A DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA REAVALIE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8027567-49.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado, como paciente e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaratinga. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027567-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUARATINGA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo advogado em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Guaratinga, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. O impetrante relatou que o paciente teve contra si decretada prisão preventiva no ano de 2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º do Código Penal. Sustentou que foi proferida decisão de pronúncia em junho de 2020 e, mesmo sem interposição de recurso em sentido estrito, ainda não há data designada para julgamento popular, configurando-se patente hipótese de excesso de prazo. Aduziu que não tem sido observada a determinação contida no art. 316, parágrafo único do CPP. Afirmou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sobretudo no que se refere à sua contemporaneidade. Argumentou que deve haver a extensão da

soltura concedida ao corréu no HC 8001108-10.2023.8.05.0000, nos termos do art. 580 do CPP. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do paciente, ainda que mediante imposição de cautelares diversas, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido e as informações judiciais foram prestadas (ID 45789006 e ID 45898768). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 46543365). Houve novo pedido de informações complementares, já prestados pela autoridade impetrada (ID 46684044 e ID 46938599). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027567-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA Advogado (s): VOTO Consta dos autos da ação penal de origem (de n.º 0000014-32.2019.8.05.0089, em trâmite no PJE de 1° Grau) que o paciente e outros quatro indivíduos foram denunciados nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal e do art. 244—B do ECA. Segundo o Ministério Público, no dia 16/02/2018, por volta das 08:30h, no centro da cidade de Guaratinga, os denunciados contribuíram para que o adolescente efetuasse disparos de arma de fogo em direção à vítima , que veio a óbito. Restou apurado, segundo a denúncia, que o adolescente tinha dívidas decorrentes da compra de entorpecentes com o denunciado e, para quitar o débito, aceitou o encargo de executar a vítima, que era um desafeto do citado réu. Ainda consoante a acusação, o codenunciado , na véspera do homicídio, providenciou a arma de fogo utilizada para o crime, municiada com 09 (nove) cartuchos, que foi entregue ao adolescente pelo codenunciado , na cidade de Guaratinga. O também denunciado teria fornecido hospedagem ao adolescente e o paciente teria levado o menor à cidade de Guaratinga e ao local onde a vítima trabalhava, que seria o local do crime. Então, no dia da execução, o adolescente se dirigiu ao local de trabalho da vítima e, aproveitando-se de sua distração ao descarregar um caminhão, efetuou vários disparos que atingiram a cabeça, as costas e o tórax. Após o crime, o corréu o levou de volta para a cidade de Eunapólis, onde o adolescente devolveu a arma para e ligou para o acusado , informando ter cumprido com êxito a execução determinada. Instaurado Inquérito Policial mediante portaria, o Delegado responsável representou pela prisão temporária do paciente e outros indivíduos e, depois, pela decretação da prisão preventiva. Os pleitos foram acolhidos e a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, datada de 23/04/2018, foi assim fundamentada: "Para a decretação da custódia cautelar há necessidade da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. A materialidade do delito resta sobejamente comprovada pelas provas carreadas à presente representação. Nos autos existem elementos probatórios consistentes em deduzir, em grande probabilidade, que os representados sejam os autores dos fatos narrados na peça incoativa. Constata-se, em conclusão, que estão presentes os pressupostos para determinar a prisão preventiva dos inculpados. Um dos fundamentos para decretação da prisão preventiva é que esta seja decretada como forma de garantir a ordem pública (art. 312, do Código de Processo Penal). Nota-se pela prova carreada aos autos, que o delito imputado aos acusados causa repulsa social e deve receber do aparelho jurisdicional uma resposta célere e eficaz. Pelo cotejo probatório percebe-se que soltos poderão os representados praticarem novos

atos violadores da norma penal, pois são propensos à prática delitógena, encontrando, em liberdade, os mesmos estímulos relacionados com a suposta infração cometida. Portanto, apesar de não se ter ainda uma convicção absoluta acerca dos fatos ora arrolados, os indícios levam a crer que os indiciados praticaram as condutas delituosas capituladas na presente representação. O periculum in mora reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP. No caso em tela, alguns dos crimes acima citados são apenados com reclusão (artigo 313, 1 do CPP), e o indiciado, com sua fuga, tenta furtar-se ao processo e futura aplicação de pena. havendo, portanto, extrema necessidade da medida acauteladora para assegurar a aplicação da lei penal, que vem a ser uma das condições previstas no citado artigo 312." (ID 45718045) - grifos deste Relator. Como visto, a autoridade impetrada destacou a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente. Com efeito, de acordo com os fatos criminosos acima já descritos, trata-se de crime grave, envolvendo um adolescente que tinha dívidas de drogas com um dos corréus e que, por tal razão, foi exigido que ele pagasse a sua dívida cometendo um homicídio. Da leitura das declarações prestadas pelo adolescente na fase policial, extrai-se que ele recebeu R\$ 700,00 (setecentos reais) em drogas, mas que fez uso de parte do entorpecente e gastou o dinheiro resultante da venda da outra parte. Então, após ter sido ameaçado, se ofereceu para pagar a dívida de outro modo, quando lhe disseram que "tem um corre pra fazer em Guaratinga (...) tem um candango (matar um) pra você fazer em Guaratinga". O adolescente teria respondido que não mataria ninguém e, após ser ameaçado, o crime foi ajustado e executado, na forma narrada na denúncia. De fato, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, guando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela periculosidade concreta da conduta imputada. Sobre este requisito, discorre o doutrinador : "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir." (in Nova Prisão Cautelar. – Niterói, RJ: Impetus, 2011. P. 237). Ora, está-se diante de denúncia que imputa ao paciente e a outros quatro indivíduos a prática de um homicídio com duas qualificadoras, executado por um adolescente, em razão de dívidas envolvendo o tráfico de drogas. Revelada a gravidade concreta da conduta, conforme consta no édito prisional, não há ilegalidades a serem reconhecidas. Especificamente sobre a alegação de ausência de contemporaneidade, oportuno salientar que conforme acima consignado, o que motivou a decretação da prisão preventiva foi a periculosidade concreta do paciente e da conduta criminosa imputada. Como não há notícias de alteração acerca de tais imputações, obviamente, a conduta continua sendo

grave e, logo, apta para justificar a manutenção da prisão ora fustigada. Em situação semelhante, inclusive, assim já decidiu o STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. TESE DE INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 315, § 1º E 313, § 2º, AMBOS DO CPP, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ATUALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. EMBARGANTE LÍDER DE ORGANIZACÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E NÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO. (...) II — Tendo sido decretada a prisão preventiva do embargante em 21/10/2019, em atendimento à representação formulada pela Polícia Federal acerca de fatos ocorridos no dia 2/9/2019, verifica-se a proximidade entre a data dos fatos e a do decreto prisional (menos de 2 meses), o que revela a atualidade da medida extrema. III - Ademais, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, sendo crime permanente e com inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, mormente quando o agente é o líder da suposta organização, porquanto "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 18/6/2019). Precedentes. (...)." (EDcl no AgRg no RHC 125.153/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 04/09/2020) — grifos deste Relator. Sendo assim, não se pode falar em desnecessidade da segregação e nem em ausência de fundamentação do édito prisional, que, embora sucinto, justificou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ressalvando, ainda, a propensão dos denunciados "à prática delitógena", eis que, conforme consta da denúncia, aparentemente, ainda seriam envolvidos com o tráfico de entorpecentes. Em relação ao alegado excesso de prazo, o pleito não pode ser conhecido, por ausência de prova préconstituída do constrangimento suscitado. Não há notícias sobre o cumprimento das prisões temporária e preventiva decretadas em face do paciente, sendo certo que, em 23/10/2018, ao desmembrar a ação penal de origem, o Magistrado a quo afirmou que o paciente (assim como os corréus e) estavam foragidos (ID 45718321, página 16). O que se tem, da análise dos documentos que instruem este habeas corpus, em relação ao status libertatis do paciente, é o seguinte: - Em 26/06/2020, há despacho determinando a busca do endereço de réu no SIEl, para fins de citação (ID 45718321, página 19), o que leva a crer que, nessa data, o paciente ainda estava foragido; - Em 04/08/2020, há determinação de citação editalícia do paciente (ID 45718321, página 29); - Em 13/09/2021, o advogado do paciente se habilitou nos autos em (ID 45718325, páginas 12-13); - Em 21/10/2021, a Defesa do paciente peticionou e disse que o paciente se encontrava preso no Conjunto Penal de Itabuna, requerendo a realização de audiência na forma telepresencial (ID 45718325, página 39). - Em 26/11/2021, o paciente não compareceu à audiência (ID 45718327, página 11); - Em 13/01/2022, há notícia confirmando que o paciente estava preso no Conjunto Penal de Itabuna (ID 45718327, página 32), mas não há indicação da origem da ordem de prisão dele. Consultando o BNMP, não se verifica datas acerca de cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de origem. Consultando o SIAPEN, há notícias de que, somente no dia 30/06/2023, o paciente tomou ciência do mandado de prisão expedido nos autos de origem. Ainda segundo o

SIAPEN, o paciente se encontra preso desde 31/03/2021, quando deu entrada no Conjunto Penal de Itabuna. Pelos dados acima expostos, não há como se saber quando, de fato, o paciente foi preso pelo processo que originou este habeas corpus. Frise-se que, embora seja ônus da impetração comprovar o constrangimento ilegal invocado, este Relator ainda fez novo pedido de informações à autoridade impetrada, mas as dúvidas quanto à data da prisão do paciente, decorrente da ação penal de origem, persistem. Ainda sobre o ônus do impetrante de comprovar o constrangimento suscitado, deve ser pontuado que a inicial da impetração diz que "os autos alcançaram o encerramento da primeira fase do procedimento do júri com a sentença de pronúncia prolatada no mês de junho de 2020"; que não houve interposição de recurso em sentido estrito e que haveria demora para designação de sessão do Tribunal do Júri. Ocorre que, nas suas informações, o Magistrado a quo não cita o encerramento da primeira fase do júri e, em consulta aos autos da ação penal de origem, observa-se que o feito ainda está em fase de instrução, com audiência redesignada para o dia 25/07/2023. Assim sendo, existem fundadas dúvidas sobre a situação prisional do paciente, pois a impetração não trouxe comprovação acerca da data em que o paciente foi preso pela ação penal de origem, sendo cediço que a prova, em habeas corpus, deve ser pré-constituída. Nesse sentido: "(...) I - O habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer," a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré- constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova "(GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298). (...)." (AgRq no RHC n. 164.006/PI, relator (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022). Consequentemente, não se pode falar em extensão da soltura concedida ao corréu , conforme pretende a impetração, seja porque não se sabe a data da prisão do paciente, seja porque se tratam de ações penais diversas. Ab initio, registre-se que, no Habeas Corpus n. 8001108-10.2023.8.05.0000, esta Segunda Turma Julgadora concedeu a ordem, à unanimidade, em 20/04/2023, em favor de , concluindo haver excesso de prazo, pois o citado paciente já suportava mais de quatro anos de prisão cautelar e a sua ação penal aguardava há mais de dois anos a designação de data para realização de julgamento perante o Tribunal do Júri. Isto posto, o art. 580 do CPP define que, em caso de concurso de agentes, a decisão de recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam exclusivamente pessoais, aproveitará aos demais réus. No caso concreto, o paciente seguer responde à mesma ação penal de , em razão do desmembramento da ação penal principal. Ou seja, eles respondem à ações diversas, que seguiram rumos distintos, não se podendo dizer, então, que a soltura do citado réu se deu em razão de motivos exclusivamente pessoais. Assim, não se pode acolher o pedido de extensão da liberdade concedida a réu de outra ação penal. Por fim, quando ao alegado descumprimento do art. 316, parágrafo único do CPP, de fato, da análise da ação penal de origem, não se verifica a existência de decisões hodiernas sobre a necessidade de manutenção ou não da prisão preventiva do paciente. Por outro lado, conforme consta na decisão que indeferiu a liminar, o entendimento deste Relator, perfilhando o que vem decidindo os Tribunais pátrios, é no sentido de que, mesmo comprovado o descumprimento do dispositivo legal citado, tal fato não enseja, por si só, a revogação da prisão cautelar, mas, tão somente, a sua reavaliação. Nesse sentido:

"(...) 2. A jurisprudência desta Corte é de que 'a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos' (SL 1.395-MC-Ref, Rel. Min.)." (HC 205164 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022). Assim, não há que se falar em concessão da ordem, mas deve ser determinado que a Autoridade Impetrada reavalie a prisão do paciente, conforme preceitua o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal Pelas razões aludidas, voto no sentido de que a impetração seja conhecida e a ordem parcialmente concedida, apenas para que a Autoridade Impetrada cumpra o que determina o art. 316, parágrafo único do CPP." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05